



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002351-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que são agravantes MARCELLO DO AMARAL PERINO, FERNANDO DO AMARAL PERINO e SALVADOR PERINO (ESPÓLIO), é agravada ED LAMAR GOMES DO NASCIMENTO PERINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: MARCELLO DO AMARAL PERINO, FERNANDO DO AMARAL PERINO E SALVADOR PERINO

AGRAVADO: ED LAMAR GOMES DO NASCIMENTO PERINO

VOTO nº 207.621

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a espera do trânsito em julgado de acórdão do STJ para prosseguir com atos de constrição patrimonial em inventário. Agravantes alegam inexistência de recurso com efeito suspensivo e urgência na adoção de medidas acautelatórias para assegurar o resultado útil do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário aguardar o trânsito em julgado de decisão do STJ para prosseguir com o inventário e adotar medidas acautelatórias.

III. Razões de Decidir

3. O Recurso Especial interposto não possui efeito suspensivo, permitindo a execução da decisão do STJ.

4. A suspensão determinada em primeiro grau já expirou, não havendo impedimento para o prosseguimento do inventário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo provido.

Tese de julgamento: 1. Recurso Especial sem efeito suspensivo não impede execução de decisão. 2. Expiração do prazo de suspensão autoriza prosseguimento do inventário.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 512.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do inventário nº 1018092-39.2019.8.26.0100, contra decisão de fls. 1312 dos autos de origem, que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do acórdão proferido em Recurso Especial nº 2097324/SP (2021/0015567-3), pelo prazo de 30 dias, para dar seguimento aos atos de constrição patrimonial da agravada.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não se há de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois inexiste qualquer recurso dotado de efeito suspensivo contra o referido acórdão, além de não haver matéria passível de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, de modo que tal decisão atenta contra os princípios da eficácia da prestação jurisdicional e da celeridade e economia

processuais, obstando o prosseguimento do inventário que já dura mais cinco anos, em razão de controvérsias que foram sanadas nessa decisão. Buscam a retomada da marcha processual do inventário, ante a necessidade de adoção de medidas acautelatórias para se assegurar o resultado útil do processo. Ressaltam que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o prêmio de loteria adquirido por um dos cônjuges na vigência de casamento, sob o regime da separação obrigatória de bens se comunica ao patrimônio do outro cônjuge. Pretendem o bloqueio antecipado de bens, na medida em que, desde o recebimento do prêmio de loteria, a agravada vem distribuindo entre sua família os valores para abertura de empresas e holdings e para a compra de imóveis, demonstrando ocultação patrimonial e altíssima possibilidade de dilapidação de bens. Assim, é urgente que se determine medidas judiciais para a preservação do direito dos herdeiros à partilha, inclusive tais medidas acautelatórias devem ser estendidas aos filhos e demais familiares da viúva, sócios das holdings, para atingir os valores que compõem a meação de seu falecido pai, além da realização de perícia contábil e nomeação de administrador judicial dos bens do espólio. Afirmam que receberam da viúva apenas R\$500.000,00 e R\$600.000,00. Com a antecipação da tutela recursal para que se dê prosseguimento ao inventário, pedem provimento.

Preparo realizado às fls. 23/24.

Contraminuta às fls. 387/400, acompanhada de documentos (fls. 401/433).

É O RELATÓRIO.

Tem razão os agravantes.

O Recurso Especial interposto pelos recorrentes não tem efeito suspensivo, vale dizer, não afeta a eficácia da decisão última proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que está às fls. 949/973 dos principais (fls. 28/52 do recurso).

Ora, sendo desse modo, evidente que de modo absoluto cabe a execução da antes mencionada decisão, e mesmo que outro recurso viesse a manejar a recorrida, igualmente não teria, de regra, efeito suspensivo, e na pendência desse autorizada, inclusive, está o cumprimento provisório da decisão, tal como disposto expressamente no art. 512, do Código de Processo Civil.

Não bastasse isso, a suspensão determinada em primeiro grau, o foi apenas pelo período de trinta dias, a contar da prolação da decisão atacada, e esse lapso já terminou de há muito, o que reforça a conclusão aqui externada de que nada está a impedir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a imediata execução da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, estando permitido haja o prosseguimento do inventário até seus ulteriores termos.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator